COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 3/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Robson Carvalho

EMENTA: "*Dispõe sobre a responsabilização do infrator por maus-tratos a animais e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robson Carvalho, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Dispõe sobre a responsabilização do infrator por maus-tratos a animais e dá outras providências.***

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
> e) sistema único de saúde e seguridade social.
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
> III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
> IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que que dispõe sobre a responsabilização do infrator por maus-tratos a animais e outras providências é, em linhas gerais, formal e materialmente compatível com a Constituição.

A proteção animal integra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, VII, CF), sendo matéria de competência comum (art. 23, VII) e concorrente (art. 24, VI), cabendo ao Município legislar sobre interesse local e suplementar normas federais e estaduais (art. 30, I e II). A proposta limita-se a organizar a reparação de gastos públicos municipais com atendimento veterinário e a disciplinar medidas administrativas de proteção e guarda responsável, situando-se, portanto, no âmbito legítimo do poder de polícia e das políticas públicas locais.

Sob o prisma material, a cumulação das esferas penal, administrativa e civil mostra-se adequada. O art. 32 da Lei 9.605/1998 tipifica os maus-tratos a animais, sem impedir que o ente municipal, diante de ofensa ao erário e à saúde pública, exija do infrator o ressarcimento dos custos dos serviços veterinários prestados. Tal dever de reparar, apurado em processo administrativo, evita enriquecimento sem causa do infrator e viabiliza a recomposição do gasto público.

Convém que a lei explicite que a apuração se dará com contraditório e ampla defesa, mediante planilha de custos e nota técnica da unidade responsável, constituindo crédito não tributário sujeito à inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal, resguardadas as hipóteses de acordo e parcelamento.

Também é pertinente a previsão de cobrança mesmo quando o responsável venha a ser identificado apenas posteriormente, sugerindo-se menção expressa ao regime prescricional aplicável a créditos não tributários.

A vedação de adoção e de manutenção de novos animais pelo infrator é juridicamente possível como sanção administrativa e condicionante de programas

municipais de adoção, desde que fundada em decisão administrativa motivada, proporcional e revisável.

Embora o texto proponha prazo mínimo fixo de dez anos, recomenda-se gradação conforme gravidade da conduta, extensão do dano e reincidência, admitindo-se intervalo, por exemplo, de dois a dez anos, com possibilidade de reabilitação mediante programa de educação para guarda responsável e avaliação técnica.

A criação de cadastro municipal de infratores por maus-tratos, com finalidades específicas, prazos de guarda e bases legais claras, deve observar integralmente a LGPD, inclusive no compartilhamento de dados com órgãos de segurança, Ministério Público e conselhos profissionais.

No que tange, a determinação de não devolução do animal ao tutor infrator coaduna-se com a vedação constitucional à crueldade e com o princípio da proteção integral, devendo a destinação priorizar adoção responsável ou encaminhamento a abrigos e organizações cadastradas, sempre por decisão administrativa fundamentada e com termo de guarda e acompanhamento.

Como também, autorização para parcerias com entidades de proteção animal e clínicas veterinárias é adequada e deve obedecer ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) ou à Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), conforme a natureza do ajuste, com metas, indicadores, transparência de repasses e controle dos resultados.

Por segurança jurídica e exequibilidade, recomenda-se incluir capítulo procedimental que discipline instauração, notificação, prazos de defesa e recurso, critérios objetivos de quantificação de custos e gradação de sanções; definir “maus-tratados”

por remissão às normas federais pertinentes (Lei 9.605/1998, Decreto 6.514/2008 e diretrizes CFMV/CRMV) e esclarecer o escopo de "animal" (doméstico, domesticado, silvestre e exótico sob guarda humana); prever cláusula de cooperação entre secretarias municipais, órgãos de proteção, Ministério Público e Polícia Civil para padronizar fluxos de apreensão, atendimento e destinação; registrar que a medida não cria despesa obrigatória nova, mas organiza o ressarcimento de gastos emergenciais já suportados; e fixar prazo de regulamentação e vigência razoáveis.

Em conclusão, o projeto revela-se constitucional, jurídico e conveniente ao interesse público local, fortalecendo a tutela do bem-estar animal e a recomposição do gasto público, desde que incorporados os ajustes sugeridos para garantir devido processo administrativo, proporcionalidade das restrições, proteção de dados no cadastro de infratores e clareza procedimental na apuração e cobrança dos ressarcimentos.

.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de outubro de 2025

Luciano Nascimento

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PSD